

cante nacional, motivada pela recente organização da Companhia Portuguesa Rádio Marconi, para a qual passaram muitos radiotelegrafistas da marinha mercante;

Atendendo a que, pela pequena frequência do curso de radiotelegrafia da Escola Náutica, devido à exigência de largos preparatórios, levará alguns anos a preencher essa falta e sendo necessário providenciar desde já de modo a evitar que a actividade da marinha mercante nacional seja perturbada pela falta de radiotelegrafistas, e tendo sido ouvido o conselho de instrução da Escola Náutica;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos indivíduos que no actual ano lectivo (1926-1927) têm seguido como ouvintes e com aproveitamento o curso de radiotelegrafia elementar na Escola Náutica é permitido matricular-se no referido curso em conformidade com o estabelecido no decreto n.º 11:010, substituindo-se a alínea e) do artigo 56.º do referido decreto pela alínea d) do artigo 3.º do decreto n.º 10:956.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Fevereiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 13:178

Atendendo ser justo que aos actuais oficiais pilotos da marinha mercante que à data do decreto n.º 12:531, de 23 de Outubro de 1926, já tinham o número de derrotas exigido pela legislação anterior para lhe ser passada a carta de capitão da marinha mercante lhes seja mantido esse direito, e tendo sido ouvido o conselho de instrução da Escola Náutica;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos actuais oficiais pilotos da marinha mercante que possuam a carta de piloto-há mais de nove anos e a certidão de aprovação no curso complementar de pilotagem, quando provem ter, à data do decreto n.º 12:531, de 23 de Outubro de 1926, 365 derrotas no alto mar, das quais 30 pelo menos a vapor, feitas como official piloto e devidamente escrituradas nos diários náuticos, serão classificados na categoria de capitão da marinha mercante, recebendo a respectiva carta.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 19 de Fevereiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Por ter sido publicado no *Diário do Governo* n.º 32, 1.ª série, de 16 do mês corrente, com inexactidões o artigo 2.º do decreto n.º 13:149, de 29 de Janeiro findo, novamente se publica o referido artigo:

Artigo 2.º O pessoal docente da Escola Industrial e Comercial de Águeda será o seguinte:

Um director.

Um professor de desenho geral e ornamental.

Um professor de desenho mecânico e de construção architectónica.

Um professor de língua pátria e francesa.

Um professor de língua inglesa.

Um professor de aritmética e geografia, de princípios de física e química, elementos de história natural e noções de tecnologia e mercadorias.

Um professor de aritmética comercial e geometria elementar, noções gerais de comércio, escrituração e contabilidade comercial.

Um professor de geografia comercial, vias de comunicação e transportes, história pátria geral.

Um mestre de caligrafia, estenografia e dactilografia.

Um mestre de marcenaria e carpintaria.

Um mestre de serralharia civil e mecânica.

Uma mestra de trabalhos femininos.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial, 21 de Fevereiro de 1927. — O Director Geral, *Alvaro Coelho*.

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Decreto n.º 13:179

Considerando que importa defender as regiões agrícolas das explorações mineiras, salvaguardando-as no que não esteja previsto na nossa actual legislação de minas;

Considerando que a exploração das aluviões mineiras pelos meios mecânicos (dragagem e outros) é a que maiores prejuízos pode causar à agricultura;

Considerando que a moderna técnica mineira permite a exploração das aluviões mineiras por meios mecânicos (dragagem e outros) com reconstituição dos terrenos escavados e sem o assoreamento dos terrenos a jusante das referidas explorações e consequentemente sem prejuízos dos terrenos cultivados;

Considerando que nestes termos só há que introduzir na nossa legislação uma condição especial referente a este sistema de exploração;

Considerando que importa não deixar desaproveitados valiosos jazigos mineiros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A contar da publicação d'este decreto com força de lei nenhuma nova exploração de aluviões mineiras por processos mecânicos (dragagem e outros) poderá ser iniciada sem autorização do Ministro do Comércio e Comunicações, mediante parecer favorável do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos e do Conselho Superior de Agricultura, que reunirão conjuntamente, devendo as novas explorações, sempre que possível seja, ser feitas pelos modernos processos de reconstituição do terreno.

§ 1.º Quando se reconheça que os novos métodos de exploração não possam ser aplicados e resulte prejuízo insanável para a agricultura, serão os projectos de lavra indeferidos.

§ 2.º As empresas mineiras que, ao abrigo da legislação de minas, já tenham, à data d'este decreto com força de lei, a lavra das suas minas montada por meio de dragagem, e estejam trabalhando por draga qualquer das suas concessões, é permitida a exploração por dragagem, nas condições actuais da sua lavra, em todas as aluviões mineralizadas que lhes tenham sido concedidas ou cujos pedidos de concessão, de direitos de descoberta, de transferência e de licença de pesquisas tenham sido requeridas pelas mesmas empresas até a data da publicação d'este decreto, quando sobre os respectivos terrenos incida ou venha a incidir autorização do proprietário, alienação voluntária ou expropriação por utilidade pública em favor das citadas empresas exploradoras; podendo ser deslocada a draga ou dragas de umas concessões para outras pertencentes à mesma empresa.

Art. 2.º Todo o individuo ou sociedade concessionária de minas de aluvião que explore estas, sem plano de lavra aprovado oficialmente, ou o executar por modo diferente da sua aprovação, perderá o direito à concessão.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—

Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Marinha

Decreto n.º 13:180

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas às colónias as disposições do decreto n.º 12:249, de 2 de Setembro de 1926, que altera a redacção dos artigos 58.º, 59.º, 60.º e 61.º do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, de 4 de Julho de 1864, do decreto n.º 12:358, de 22 de Setembro de 1926, que declara nula de pleno direito a lei n.º 1:787, que alterou o acto de navegação de 8 de Julho de 1863, e da portaria do Ministério da Marinha n.º 4:705, de 9 de Setembro de 1926, que determina que a sociedade de classificação Germanischer Lloyd seja reconhecida oficialmente pelo Governo Português.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.